

PARECER 622/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 296/1999 Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano que "cria o Fundo Municipal para Segurança nas Escolas, estabelece os objetivos e fontes de recursos, e dá outras providências."

Esclarece ainda a justificativa, que a proposta estaria lastreada pelo disposto no art. 13, inc. XIII e XVI, e ainda art. 88, todos da Lei Orgânica do Município - L.O.M..

Apesar da nobreza de suas intenções a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

A medida ora apresentada fere frontalmente a Lei Orgânica, na medida em que possui vício quanto a sua iniciativa. Com efeito, dispõe claramente o artigo 69, inc. XVIII do referido diploma legal que compete privativamente ao Prefeito, "propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

É de se observar que mesmo ante a inexistência de tal dispositivo melhor sorte não teria a propositura, sendo a conclusão de contrariedade à L.O.M. uma decorrência lógica.

É que tal dispositivo da Lei Orgânica do Município está em consonância com outros dispositivos desse diploma legal, especialmente os artigos 69, inc. XVI e arts. 70, inc. VI e 111. O primeiro dispõe que compete privativamente ao Sr. Prefeito propor projetos de lei sobre as estruturas e atribuições das Secretarias Municipais. A par disso, o art. 1º do projeto de lei inicia com a instituição do pretendido Fundo junto à Secretaria de Governo Municipal, cujo "Conselho Deliberativo" está previsto no art. 6º.

Já os artigos 70, inciso VI e 111 da L.O.M. estão a dispor que compete somente ao Chefe do Executivo administrar os bens municipais, suas receitas e rendas.

Ora, a competência para administrar engloba o poder de alocar recursos aqui e acolá, para tais ou quais finalidades dentro de um plano de governo, que pertine exclusivamente ao Prefeito. É óbvio que tais poderes não são ilimitados e estão balizados pela lei. "In casu", as leis orçamentárias (Plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual). Aliás, diga-se de passagem, é quando da aprovação destas leis que pode o Legislativo imiscuir-se nesta seara, principalmente emendando a Lei Orçamentária anual enviada pelo Executivo.

Assim, não pode o Legislativo impor ao Executivo a criação de um "Fundo" destinado a financiar serviços (como é o caso) ou programas públicos sem ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, consagrado tanto pela Constituição (art. 2º) como pela Lei Orgânica (art. 6º). Aliás, nem mesmo pode impor a criação desses serviços ou programas sem o apontado vício.

Outrossim, é de bom alvitre deixar claro que não socorre à propositura os dispositivos legais citados na justificativa (art. 13, inc. XIII e XVI e art. 88 da Lei Orgânica do Município), persistindo o vício de iniciativa.

É que o art. 13 da L.O.M. apenas elenca as matérias submetidas à reserva legal, isto é, aquelas que devem ser necessariamente tratadas por lei "stricto sensu", em nada alterando o regime jurídico posto no mesmo diploma legal quanto às iniciativas legislativas (art. 37 e alguns incisos dos arts. 69 e 70).

Quanto ao art. 88 da L.O.M., este apenas é aquele que prevê a existência da Guarda Civil Metropolitana, em nada inovando também quanto ao regime das iniciativas legislativas posto no referido diploma legal.

Assim sendo, a propositura, por violar o art. 69, XVIII e o art. 6º da L.O.M., bem como o art. 2º da CF/88, se nos afigura

INCONSTITUCIONAL e ILEGAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/06/2000.

Brasil Vita - Relator

Alan Lopes

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Domingos Dissei

José Olímpio

Roberto Trípoli

Rubens Calvo